

**PARECER Nº127/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº834/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a porcentagem das gorjetas pagas aos garçons.

De acordo com o projeto, as gorjetas cobradas poderão ser no valor de até 15 % (quinze por cento) do valor da conta ou fatura encerrada.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

O projeto encontra fundamento, ainda, no art. 160 da Lei Orgânica do Município, que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;..."

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, o qual visa adequar a redação do projeto, especialmente no que tange ao § 1º do art. 1º, renumerando-o como parágrafo único:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0834/13**

Dispõe sobre a porcentagem das gorjetas pagas aos garçons, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimento similares, as gorjetas cobradas poderão ser no valor de até 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta ou fatura encerrada.

Parágrafo único. O valor mencionado no caput poderá ser registrado nos cardápios, como sugestão de gorjeta.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB – Relator

Sandra Tadeu – DEM